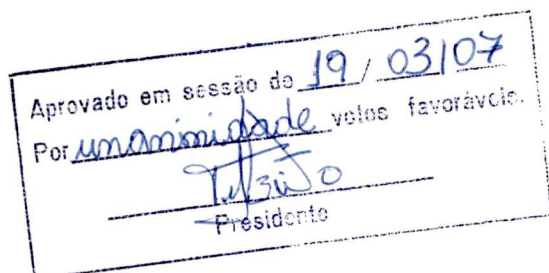




Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

Câmara

Projeto de Lei Municipal nº008/2.007
de 01 de Março de 2.007



“Dispõe sobre a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza contábil, bem como a criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e dá outras providências”

Fernando Görgen, Prefeito Municipal de Querência - MT, no uso das atribuições legais, em específico os da Emenda Constitucional nº53 de 19 de Dezembro de 2006 e a Medida Provisória nº339 de 28 de Dezembro de 2006. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil.

Parágrafo único. O fundo que trata o caput se destina à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, observando-se a legislação federal pertinente.

CAPÍTULO II

DAS FONTES DE RECEITA DO FUNDO

Art. 2º. O Fundo será constituído por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

Parágrafo único. A porcentagem dos recursos de constituição do Fundo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência do Fundo, da seguinte forma:

I – no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas “a” e “b” do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal:

- a) 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;
- b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; e
- c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano, inclusive.

II – no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:

- a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;
- b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; e
- c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.

Art. 3º. Os recursos do Fundo serão repassados automaticamente para conta única e específica do Município, vinculada ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantida na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei Federal nº5.172 de 25 de Outubro de 1.966.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 4º. Os recursos serão destinados ao atendimento à Educação Básica, prioritariamente, a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

Art. 5º. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, o Município poderá celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Art. 6º. Os recursos recebidos e aplicados deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas receitas e despesas.

Art. 7º. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis na conta específica do Fundo, cuja perspectiva de utilização seja superior a quinze dias, deverão ser aplicados em operações financeiras



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações financeiras previstas no caput deverão ser utilizados na mesma finalidade, e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

Art. 8º. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; e

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 9º. É vedada a utilização dos recursos do Fundo:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1.996; e

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Município, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento da educação básica.

CAPÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 10. Fica criado o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), que terá a seguinte composição:



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

-
- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
 - b) um representante dos professores da educação básica pública;
 - c) um representante dos diretores das escolas públicas;
 - d) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;
 - e) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
 - f) dois representantes dos estudantes da educação básica pública; e
 - g) um representante da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º Integrarão ainda o conselho municipal do Fundo, um representante do respectivo Conselho Municipal de Educação, quando houver, e um representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1.990.

§ 2º O mandato dos conselheiros será por um período de 2 (dois) anos, com possibilidade de reeleição/recondução.

§ 3º Os membros do conselho serão indicados até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos municipais, e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias; e

II - nos casos dos representantes dos professores, diretores, servidores, pais de alunos e estudantes, pelos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma do § 3º, incisos I e II, o Poder Executivo competente designará os integrantes do conselho.

§ 5º São impedidos de integrar o conselho:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração na Secretaria Municipal de Educação; ou

b) prestem serviços terceirizados, para a Secretaria Municipal de Educação.

§ 6º O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo do Município.

§ 7º O conselho do Fundo atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local.

§ 8º A atuação dos membros do conselho do Fundo:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

§ 9º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

§ 10. O conselho do Fundo não contará com estrutura administrativa própria, incumbindo ao Município garantir infra-estrutura e, condições materiais adequadas à execução plena das competências do conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo conselho.

Art. 11. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, ficarão permanentemente à disposição do conselho responsável, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

Parágrafo único. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 12. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art 212 da Constituição Federal e ao disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno do Município;

II - pelo Tribunal de Contas do Estado; e

III - pelo Tribunal de Contas da União, especialmente em relação à complementação da União.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13. O Município prestará contas dos recursos do Fundo conforme os procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas do Estado, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Prefeito Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput.

Art. 14. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, sujeitará o Município à intervenção do Estado, nos termos do inciso II do art. 35, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB poderá integrar-se ao Conselho Municipal de Educação, que formarão câmara específica para o acompanhamento e o controle social da aplicação dos recursos do Fundo.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

Art. 16. O Município deverá assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

Art. 17. O Município deverá aprimorar o plano de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício na educação básica da rede pública;

II - o estímulo ao trabalho; e

III - a melhoria da qualidade do ensino.

Parágrafo único. O plano de carreira deverá contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada, com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 18. O Poder Executivo deverá fixar o piso salarial dos profissionais da educação básica, conforme piso salarial profissional nacional a ser definido pela União para os profissionais do magistério público da educação básica.

Art. 19. Ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB se aplicam todas as normas a serem editadas pela União, Estado e Ministério da Educação no que se destinar:

I – ao censo escolar;

II – aos critérios de distribuição de recursos;

III – ao piso salarial;

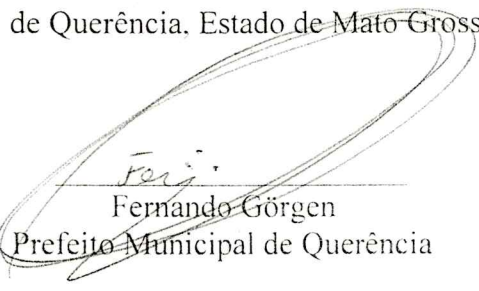
IV – à aplicação e fiscalização de recursos;

V – às demais normas obrigatórias de acompanhamento e gerência do Fundo.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação por afixação no local de costume.

Art. 21. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº127/1.997 de 23 de Junho de 1.997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Querência, Estado de Mato Grosso, em 01 de Março de 2007.


Fernando Görgen
Prefeito Municipal de Querência



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

MENSAGEM AO LEGISLATIVO

Assunto: "Dispõe sobre a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza contábil, bem como a criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e dá outras providências"

Referência: Projeto de Lei nº008/2007

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que ora encaminhamos a esta Augusta Casa de Leis, em caráter de Urgência Especial, tem como objetivo a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza contábil, bem como a criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, visando à adequação da legislação, em específico a Emenda Constitucional nº53 de 19 de Dezembro de 2006 e a Medida Provisória nº339 de 28 de dezembro de 2006.

Ao apresentar este Projeto de Lei à alta consideração desse Egrégio Poder Legislativo, para a sua aprovação, renovo meus protestos de elevada consideração e respeito.

Gabinete do Prefeito Municipal de Querência, Estado de Mato Grosso, 01 de Março de 2007.



Fernando Görgen
Prefeito Municipal